



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006454-73.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO – OAB/PA N° 14.782

AGRAVADO: MARIA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA DE MELO

ADVOGADA: CINTHIA DANTAS VALENTE – OAB/PA N° 21.095

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 151-153

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NEGADO POR AUSENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS À SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU LIMINAR DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À VIDA E À ASSISTÊNCIA MÉDICA, COMO GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA EM NOSSA CARTA MAGNA, SOBREPONDO-SE A QUALQUER OUTRO INTERESSE DE CUNHO POLÍTICO E/OU MATERIAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Inexiste a possibilidade em suspender liminar que concedeu medicamento para tratamento de urgência, posto que o direito à saúde - bem da vida, é garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, máxime quando há urgência para o tratamento prescrito por profissional da área médica, afigurando-se necessário e imprescindível à evitar sequelas irreversíveis à autora, ora agravada, que passa por evidente risco de morte.
2. De outro vértice, considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de combater o fundamento, inexistente razão para modificar a decisão monocrática de fls. 151-153, a qual deve ser mantida integralmente, como garantia fundamental, sobrepondo-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material.
3. ausência dos requisitos previstos no Art. 995, Parágrafo Único do CPC/2015.
4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006454-73.2016.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO – OAB/PA N° 14.782

AGRAVADO: MARIA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA DE MELO

ADVOGADA: CINTHIA DANTAS VALENTE – OAB/PA N° 21.095

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 151-153

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., objetivando a reforma da r. Decisão de fls. 151-153 de lavra do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pugnado pela agravante, mantendo os efeitos da decisão proferida pelo juízo primevo que determinou à agravante autorize o tratamento prescrito por médico, na utilização da medicação ALIMTA, bem como todos os demais que lhe forem prescritos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$100.00,00 (cem mil reais).

Em suas razões de agravo interno (fls. 157-173) a recorrente UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., sustenta a existência dos requisitos legais que suspenderiam a decisão de primeiro grau, porque não teria indicado o tratamento para a doença que aflige da parte agravada.

Intimada para contrarrazões ao Agravo Interno, a parte adversa deixou de apresentar manifestação.

O feito foi redistribuído para a desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, que se julgou suspeita para atuar no feito.

A teor da Emenda Regimental n°05/2016, redistribuído o processo, coube-me a relatoria, com registro de entrada no gabinete aos 29.11.2017. É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES(RELATORA):

O agravo é tempestivo, e satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso.

Não obstante o esforço contido nas razões do presente Recurso, **NÃO PROSPERA A PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA A REFORMA DO DECISUM PROFERIDO.**

Destarte, conforme delineado a matéria já fora apreciada, nada havendo a reconsiderar e/ou reformar na decisão combatida, visto que não houve apresentação de qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente, mormente porque o agravante tenta rediscutir o que já fora analisado e decidido anteriormente.

O fato se originou de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO LTDA, em face de decisão interlocutória às fls. 65/69, proferida pelo MMº Juiz da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada (Processo n.º 0251307-56.2016.814.0301), deferiu a tutela para determinar que a requerida, ora agravante, autorize o tratamento prescrito pela médica, na utilização das medicação ALIMTA, bem como todos os demais que lhe forem prescritos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$100.00,00 (cem mil reais).

Admita-se que a ação versa sobre saúde - bem da vida, garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, máxime quando há urgência para o tratamento prescrito por profissional da área médica, afigurando-se necessário e imprescindível à evitar sequelas irreversíveis à autora, ora agravada, que passa por evidente risco de morte, como é o caso dos autos.

Considerando que o agravante não trouxe novos argumentos capazes de combater o fundamento, inexistente razão para modificar a decisão monocrática de fls. 151-153, a qual deve ser mantida integralmente, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, sobrepondo-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINARES - TUTELA ANTECIPADA - CARÁTER SATISFATIVO - POSSIBILIDADE - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE CONJUNTA E SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - REJEIÇÃO.



1. "É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes" (RSTJ 127/227).
2. A obrigação de prestar o serviço de saúde pública de forma gratuita é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. Posicionamento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
3. Preliminares rejeitadas. MÉRITO - MEDICAMENTO VANVASE 30MG (DIMESILATO DE LISDEXANFETAMINA) - NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE - DIREITO À SAÚDE - EXISTÊNCIA DE FÁRMACOS SIMILARES FORNECIDOS PELO SUS PARA O TRATAMENTO DO MENOR - REAÇÕES ADVERSAS AO PACIENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. 1. Explicitada a doença que acomete o menor assistido (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade), a necessidade e urgência da medicação requerida, bem como comprovada a ocorrência de reações adversas a tratamentos alternativos fornecidos pela rede pública de saúde, há respaldo para se impor, ao ente estatal, a dispensação do medicamento pleiteado. 2. Recurso desprovido.(TJMG. AI 10687140014600001 MG. Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Relator: Áurea Brasil. Publicação: 11/09/2014).

Registre-se ainda, que apesar de a pretensão da agravante ser a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não fez qualquer referência ao preenchimento dos requisitos legais necessários ao atendimento de sua pretensão.

ISTO POSTO:

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decísum, CONHEÇO e DESPROVEJO o recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora